



VOTO

PROCESSO: 00065.021658/2012-42

INTERESSADO: TAIL - TAXI AEREO ITAITUBA LTDA

447ª. SESSÃO DE JULGAMENTO

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AINI: 05846/2011/SSO

Data da Lavratura: 26/10/2011

Crédito de Multa (nº SIGEC): 633.479/12-2

Infração: Operar aeronave com o CPA – Certificado Provisório de Aeronavegabilidade vencido.

Enquadramento: letra "e" do inciso III do artigo 302 do CBA.

Relator: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento, *inicialmente*, da alínea “d” do inciso I do artigo 302 do CBA. O Auto de Infração nº. 05846/2011/SSO foi lavrado, em 26/10/2011, com a seguinte descrição, *in verbis*:

Descrição da Ocorrência: Operar aeronave com o CPA - Certificado Provisório de Aeronavegabilidade vencido.

Histórico: Foi constatado por esta fiscalização, que o operador da aeronave PT-WTL, TAIL – Táxi Aéreo Itaituba Ltda., permitiu sua operação no dia 07/01/2009, às 08h27m, estando a mesma com o CPA – Certificado Provisório de aeronavegabilidade vencido em 01/01/2009, contrariando o regulamento na seção 91.203 do RBHA 91.

Em relatório (fl. 04), a fiscalização desta ANAC informa que, mesmo estando a aeronave PT-WTL, esta pertencente à empresa TAIL – Táxi Aéreo Itaituba Ltda., com o CPA – Certificado Provisório de Aeronavegabilidade de nº 171C/GER1/2008, este emitido em 02/12/2008, vencido desde 01/01/2009, foi operada, nas datas observadas na tabela abaixo. Sendo assim, segundo o agente fiscal, restou contrariado o previsto na Seção 91.203 do RBHA 91. A fiscalização informa, ainda, que os responsáveis pela referida empresa foram informados quanto a data do vencimento do referido documento (CPA). No entanto, os mesmos responsáveis informaram que não poderiam parar a aeronave, tendo em vista, *segundo afirmaram*, a empresa possuir contrato de operação de voos com outra empresa, da cidade de Juruti-PA.

DATA	HORA Dep. Q	DESTINO	HORA Pso. Q	PROCEDÊNCIA
03/01/2009	09:19	SJOH	10:26	SJOH
03/01/2009	15:07	SJOH	16:21	SJOH
05/01/2009	07:13	SJOH	08:39	SJOH

05/01/2009	09:15	SJOH	10:37	SJOH
05/01/2009	15:17	SJOH	17:56	SJOH
06/01/2009	15:29	SJOH	18:04	SJOH
07/01/2009	08:27	SJOH	12:23	SJOH
07/01/2009	15:26	SJOH	18:02	SJOH
08/01/2009	08:13	SJOH	12:39	SJOH
09/01/2009	15:17	SJOH	18:13	SJOH

Às fls. 05, observa-se o Certificado Provisório de Aeronavegabilidade - CPA expedido por esta ANAC, com data de validade até 01/01/2009.

Após saneamento do processo, às fls. 30 a 39, foi lavrado o referido Auto de Infração (nº. 05846/2011/SSO), datado de 26/10/2011 (fl. 01).

A empresa, regularmente notificada, no dia 28/03/2012 (fls. 39), ofereceu Defesa (fl. 40), esta protocolada na ANAC em 09/05/2012, oportunidade em que requer a nulidade dos Autos de Infração 05838/2011, 05839/2011, 05841/2011, 05842/2011, 05843/2011, 05844/2011, **05846/2011**, 05847/2011, 05848/2011, 05849/2011, 01118/2012, 01119/2012, 01120/2012, 01122/2012. Para tanto, a empresa respalda-se no argumento de que já teria recebido Autos de Infração com as mesmas ocorrências, conforme o Processo nº 60810.000638/2009-84, o qual, *segundo informa*, foi declarado nulo.

O setor competente, em decisão (fls. 48 e 49), após apontar a Defesa tempestiva, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea “d” do inciso I do artigo 302 do CBA, aplicando, devido à inexistência de qualquer das circunstâncias agravantes e com circunstância atenuante (inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008), ou seja, “inexistência de aplicação de penalidades no último ano”, multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em grau recursal (fl. 52), a empresa recorrente reitera suas alegações propostas em defesa, através do Ofício nº 011/TAIL.2012, protocolado nesta ANAC no dia 07/08/2012.

Consta às fls. 62 a 67, decisão da então Junta Recursal, em Sessão realizada em 03/06/2015, oportunidade em que, *por unanimidade*, decidiu pela convalidação do enquadramento do Auto de Infração para a alínea “e” do inciso III do artigo 302 do CBA, bem como determinou a notificação do interessado, frente à possibilidade de agravamento da sanção aplicada, com base no disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº. 9.784/99.

A Secretaria da então Junta Recursal providenciou as notificações necessárias (fls. 68 a 69), retornando o presente processo a este Relator.

É o Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente pressupostos de admissibilidade, recebendo o seu recurso com efeito suspensivo (art. 16 da Resolução ANAC nº. 25/08).

Da Alegação de Nulidade do Auto de Infração:

A interessada, tanto em Defesa quanto em Recurso, pede a nulidade dos Autos de Infração nºs. 05838/2011, 05839/2011, 05841/2011, 05842/2011, 05843/2011, 05844/2011, **05846/2011**, 05847/2011, 05848/2011, 05849/2011, 01118/2012, 01119/2012, 01120/2012, 01122/2012. Para tanto respalda-se no argumento de que a empresa já teria recebido Autos de Infração com as mesmas ocorrências, conforme o

Processo nº 60810.000638/2009-84, o qual, *segundo afirma*, foi resolvido pela nulidade. Todavia, reporto-me as alegações apresentadas em primeira instância a qual informou que “juntamente com a decisão de nulidade (fls. 30/35), o processo foi impulsionado à emissão de novos Autos em conformidade com a regulação vigente”.

Da Regularidade Processual:

Como observado anteriormente, o interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada, em 28/03/2012 (fl. 39). Sendo, ainda, regularmente notificado, quanto à decisão de primeira instância, apresentando o seu tempestivo Recurso em 06/09/2012 (fl. 52), este protocolado devidamente no setor competente desta ANAC (fl. 52v). Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves: (...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor; (...)

O Auto de Infração nº 05846/2011/SSO (fls. 01) apresenta os seguintes dados:

Descrição da Ocorrência: Operar aeronave com o CPA - Certificado Provisório de Aeronavegabilidade vencido.

Histórico: Foi constatado por esta fiscalização, que o operador da aeronave PT-WTL, TAIL – Táxi Aéreo Itaituba Ltda., permitiu sua operação no dia 07/01/2009, às 08h27m, estando a mesma com o CPA – Certificado Provisório de aeronavegabilidade vencido em 01/01/2009, contrariando o regulamento na seção 91.203 do RBHA 91.

No caso em tela, a empresa interessada se configura como uma autorizatária do serviço de táxi aéreo, estando assim no rol daqueles sujeitos ao enquadramento pelo inciso III do artigo 302 do CBA. Portanto, entende-se que o enquadramento mais adequado para o caso em tela, por se tratar de uma autorizatária, é a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, a qual dispõe sobre a inobservância das normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

CBA

Art 302 .A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

e) não observar às normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves; (...)

Importante ressaltar que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fls. 01) e a decisão de primeira instância administrativa (fis. 48 e 49) - diante da irregularidade em permitir a operação da aeronave com o Certificado Provisório de Aeronavegabilidade - CPA vencido.

Em análise à legislação, percebe-se que para uma correta utilização das aeronaves faz-se necessário o uso de documentos exigidos pelo RBHA 91, que versa sobre regras gerais de operação para aeronaves civis. O não cumprimento do que dispõe a normalização é motivo para possível irregularidade, sendo, portanto, passível de sanções.

O Registro Brasileiro de Homologação Aeronáutica (RBHA) trata de enfatizar a importância do emprego da correta documentação válida e emitida pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) na normativa RBAH 91 no item 91.203, para uma correta operação da aeronave. Desta forma, apesar do item exposto limitar-se a pessoa física, é necessário esclarecer que é de total responsabilidade da empresa o gerenciamento e abordagem ao piloto para o uso apropriado da documentação necessária para a utilização da aeronave.

RBHA nº 91

91.203 - AERONAVE CIVIL DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

(2) manual de voo e lista de verificações;

(3) NSMA 3-5 e 3-7, expedidas pelo CENIPA;

(4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:

(i) apólice de seguro ou certificado de seguro com comprovante de pagamento;

(ii) licença de estação da aeronave;

(iii) Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a IAM; e

(5) para aeronaves operando segundo os RBHA 121 ou 135, os documentos e manuais requeridos pelo RBHA aplicável

(b) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave experimental, a menos que ela possua a bordo um certificado de autorização de voo experimental, ou o certificado de autorização de voo, e respectivo certificado de marca experimental.

(c) **Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave que possua um certificado provisório de homologação de tipo, a menos que ela possua a bordo um certificado de aeronavegabilidade emitido com base neste certificado provisório de homologação de tipo conforme o RBHA 21 e RBHA 47.**

(d) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave nova, fabricada no Brasil e ainda não entregue ao seu dono ou operador, a menos que a operação seja conduzida pelo seu fabricante e a aeronave possua a bordo um certificado de aeronavegabilidade para aeronaves recém fabricadas.

(e) **Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil, a menos que o certificado de aeronavegabilidade, os certificados de autorização de voo ou de autorização de voo experimental, o certificado de aeronavegabilidade para aeronaves com certificado provisório de homologação de tipo ou o certificado de aeronavegabilidade para aeronaves recém fabricadas, referidos respectivamente pelos parágrafos (a), (b), (c) e**

(d) desta seção, como aplicável, esteja válido e exposto em local acessível aos tripulantes.

[(f) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave com um tanque de combustível instalado dentro do compartimento de passageiros ou no compartimento de bagagem ao menos que a instalação tenha sido realizada em conformidade com o RBHA 43 e exista tona copia da autorização do DAC para a instalação dentro da aeronave.

(g) Nenhuma pessoa poderá operar uma aeronave civil (brasileira ou estrangeira) dentro ou fora de um aeroporto no Brasil, ao menos que tenha cumprido com os requisitos de ventilação do combustível e exaustão dos gases emitidos estabelecidos pelo RBHA 34.]

(grifos nossos)

De forma a complementar a fundamentação, há legislação específica, em vigor não no momento da infração, ou seja, no dia 03/01/2009. pois foi aprovada apenas em agosto de 2010, da matéria que dispõe sobre os requisitos fundamentais para a operação da aeronave, qual seja o registro como aeronave civil no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, assim como, portar o Certificado Aeronavegabilidade apropriado e válido, entendendo que tratamento semelhante deve ser observado quando o Certificado Provisório de Aeronavegabilidade - CPA, segundo os RBACs. Assim dispõe, in verbis, o item (1), (a), 135.25 do RBHA nº 135:

RBHA nº 135, de 25 de agosto de 2010

135.25 Requisitos das aeronaves

(a) Exceto como previsto no parágrafo (d) desta seção, nenhum detentor de certificado pode operar uma aeronave segundo este regulamento, a menos que essa aeronave:

(1) seja registrada como aeronave civil no Registro Aeronáutico Brasileiro e transporte um certificado de aeronavegabilidade apropriado e válido, emitido segundo os RBACs aplicáveis, e

(2) esteja em condições aeronavegáveis e atenda aos requisitos aplicáveis de aeronavegabilidade dos RBACs, inclusive aqueles relativos à identificação e equipamentos. (..)

(grifos nossos)

Sendo assim, observa-se que o presente processo preservou a sua regularidade ao realizar a convalidação do Auto de Infração, com base na fundamentação apontada acima.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Operar aeronave com o CPA – Certificado Provisório de Aeronavegabilidade vencido:

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves: (...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor; (...)

O Auto de Infração nº 05846/2011/SSO (fls. 01) apresenta o seguinte histórico:

“Foi constatado por esta fiscalização, que o operador da aeronave PT-WTL, TAIL – Táxi Aéreo Itaituba Ltda., permitiu sua operação no dia 07/01/2009, às 08h27m, estando a mesma com o CPA – Certificado Provisório de aeronavegabilidade vencido em 01/01/2009, contrariando o regulamento na seção 91.203 do RBHA 91”.

No entanto, diante da infração do processo administrativo em questão, a Junta Recursal convalidou o referido Auto de Infração, passando o enquadramento da alínea “d” do inciso I do artigo 302 para a alínea “e” do inciso III do artigo 302, ambos do CBA, conforme apontado acima nas preliminares deste voto.

Importante, ainda, que a convalidação abrangeu, também, a norma complementar pertinente à matéria, conforme apontado acima.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

Quanto ao presente processo, foi constatado pela fiscalização desta ANAC, que o operador da aeronave PT-WTL, TAIL – Táxi Aéreo Itaituba Ltda., permitiu sua operação no dia 07/01/2009, às 08h27m, estando a mesma com o CPA – Certificado Provisório de aeronavegabilidade vencido em 01/01/2009, contrariando o regulamento na seção 91.203 do RBHA 91.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

As questões apresentadas pela empresa interessada, tanto em defesa quanto em sede recursal, já foram, *devidamente*, contrapostos, tanto em decisão de primeira instância quanto nas preliminares a este voto, sendo importante, contudo, reforçar o abaixo apontado.

Da Alegação de Demora em Trâmite Administrativa do CPA

As alegações da empresa recorrente quanto ao possível atraso, em seis meses do RAB, *segundo afirma*, para finalizar o seu processo para a emissão do Certificado de Aeronavegabilidade da Aeronave, não pode prosperar, pois não se justifica o descumprimento da norma pela demora da Administração. Observa-se, ainda, que, segundo consta do presente processo, foram encontradas irregularidades - ausência de documentação, as quais impediram o prosseguimento e, conseqüentemente, liberação do referido certificado. A própria recorrente reconhece que não possuía um "certificado definitivo" e de que foram emitidos certificados provisórios. Importante ressaltar que o processo do certificado da referida aeronave se encontrava suspenso, quando ocorreu a operação da aeronave PT-WTL.

Observa-se que a empresa interessada não apresenta qualquer alegação que possa vir a ser considerada para afastar a sua responsabilidade administrativa no presente processo.

Após a convalidação do Auto de Infração e a sua devida notificação, a empresa não apresenta quaisquer considerações que possam servir de excludente do ato infracional que lhe está sendo imputado.

Sendo assim, pode-se afastar todas as alegações do interessado, as quais não possuem o condão de excluir a sua responsabilidade administrativa diante do ato infracional cometido.

6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a inexistência de condições atenuantes, estas previstas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Contudo, após a interposição do recurso, conforme consulta ao extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC fl. 61), verifica-se a presença de uma infração, cujo cometimento ocorreu no dia 12/09/2008, gerando o Processo Administrativo nº 60800.073459/2008, crédito de multa nº 635.720/13-2, estando esta compreendida dentro do prazo de um ano para a aplicação da condição atenuante prevista. Inclusive, a infração deu fundamento ao referido Processo Administrativo, este que já se apresenta em sua situação de cobrança, com a devida inscrição em Dívida Ativa - DA.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, da mesma forma, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Deve-se apontar que, *realmente*, o operador da aeronave PT-WTL, TAIL – TÁXI AÉREO ITAITUBA LTDA., ao permitir a sua operação no dia 07/01/2009, às 08h27m, estando a mesma com o CPA – Certificado Provisório de Aeronavegabilidade vencido em 01/01/2009, contrariou o regulamento na seção 91.203 do RBHA 91.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos pela Resolução ANAC nº. 25/08.

Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea “e” do inciso III do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Na medida em que não há qualquer circunstância atenuante e/ou agravante, o valor da sanção a ser aplicada deve ser majorado para o patamar médio do previsto para o ato infracional praticado.

Demonstrou-se que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando-se, assim, todas as alegações apresentadas em sede recursal.

8. DO VOTO

Desta forma, voto pelo conhecimento e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MAJORANDO**, assim, o valor da multa aplicada para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 07/06/2017, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0738319** e o código CRC **2DE3ED87**.

SEI nº 0738319



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

447ª. SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.021658/2012-42

Interessado: TAIL - TÁXI AÉREO ITAITUBA LTDA.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 633.479/12-2

AINI: 05846/2011/SSO

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Turma Recursal
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relator
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso, AGRAVANDO, assim, o valor da multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores, Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta e Iara Barbosa da Costa, votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/06/2017, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 09/06/2017, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA**, **Administrador**, em 09/06/2017, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0747639** e o código CRC **2F4769B3**.
